



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 44-49.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Recorrente: ROSIMERI SANTANA PEIXE

Recorrido: FABIANO BARROSO SEIFFERT E COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS (PRB – PTB – DEM – PSB – PSDB - PSD)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO. Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário, bem como ante à inobservância por parte da agremiação do que disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROSIMERI SANTANA PEIXE, candidata a vereadora pela Coligação PP/PMDB/PSC (fls. 142-143), em face da sentença (fls. 136-138) que JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AO REGISTRO DE CANDIDATURA por ela proposta em face de FABIANO BARROZO SEIFFERT, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 14622, com a seguinte opção de nome: FABIANO BARROZO.

Em suas razões recursais (fls. 142-143), a recorrente alegou que: “Embora a Lei n. 13.165/15 tenha dado nova redação ao art. 9º da Lei 9.504/97, não houve qualquer alteração em relação ao art. 20 da Lei n. 9.096/95, entretanto, havia a possibilidade do Partido, no presente caso PTB, promover a alteração em seu Estatuto, não o fez, permanecendo hígdas as disposições contidas no Estatuto partidário registrado no TSE”.

Com contrarrazões (fls. 147-150), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 152).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016, sexta-feira (fl. 140), e o recurso foi interposto em 29/08/2016, segunda-feira (fl. 142), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o período de filiação do recorrido junto ao PTB de ROSÁRIO D SUL/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 136-138 que:

“Nesse cenário, considerando a clara intenção do legislador em tornar mais acessível a candidatura, reduzindo o prazo mínimo legal para a filiação partidária; a observância, por parte do impugnado, da janela prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.096/95; e a expressa manifestação do PTB, por meio da Resolução PTB/CNE n. 78/2016, no sentido de permitir ao filiado a candidatura, se filiado há pelo menos seis meses antes da eleição, deve ser afastado, no caso concreto, o disposto no art. 23, §1º, do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro.”

Dessa forma, o Juízo de primeiro grau reputou atendido o prazo mínimo de filiação pelo candidato e, conseqüentemente, decidiu pela improcedência da ação de impugnação.

Da análise do caso, no entanto, **razão assiste à recorrente.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

No caso em exame, o estatuto do PTB exige prazo mínimo de filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de um ano antes do pleito, conforme o disposto no §1º do art. 23 (fls. 22-24 e 35-36): “Salvo os militares e outras exceções constitucionais ou legais, **somente poderá concorrer ao cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais**” (grifado).

Não obstante, observa-se que o recorrido FABIANO BARROZO SEIFFERT filiou-se ao PTB em 18/03/2016 (fl. 23).

Não merece prosperar a alegação de aplicação da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, editada em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses e, posteriormente, foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016, tendo em vista que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 é claro ao dispor que: “**Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição**”.

Destaca-se que a presente situação difere-se da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

“(…) **A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234).** Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (…)

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (...)” (grifado).

No presente caso, as deliberações ocorreram apenas em 2016, sendo, portanto, vedada a sua aplicação pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95.

Importante destacar que o registro da alteração do estatuto efetuado no TSE não confere a possibilidade da sua aplicação no pleito de 2016, pois a referida Corte sequer analisou essa questão.

Logo, em sendo prazo superior ao exigido por lei – art. 9º da Lei nº 9.504/97-, deve-se respeitar a autonomia partidária quanto ao disposto em seu estatuto, bem como ser aplicado aos filiados ao PTB a exigência de, no mínimo, um ano de filiação partidária antes do pleito.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser indeferido o registro de candidatura de FABIANO BARROZO SEIFFERT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\dguuhblcbq02f1s5lu4373664345355741714160905230027.odt